



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Espírito Santo
DECISÃO 1/2026 - LIC/ES/SEAD/ES/DE/ES/PLENARIO/ES/CRMV-ES/SISTEMA

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO

Pregão nº 90001/2026

Processo Administrativo SUAP nº 0410025.00000009/2025-20

OBJETO: Aquisição de 02 (dois) veículos automotores, zero km, tipo SUV, para compor a frota da fiscalização do CRMV-ES.

IMPUGNANTE: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA (CNPJ nº 04.104.117/0007-61)

1. DA ADMISSIBILIDADE

1.1. Trata-se de resposta ao pedido de esclarecimentos e impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico CRMV nº 90001/2026, cujo objeto consiste na aquisição de 02 (dois) veículos automotores, zero km, tipo SUV, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

1.2. Nos termos do edital, em consonância com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

1.3. A impugnação foi apresentada pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61, por meio eletrônico, em 05/05/2026 às 14:47.

1.4. Considerando que a sessão pública está prevista para o dia 13/05/2026, verifica-se que a presente impugnação foi apresentada tempestivamente.

2. DA COMPETÊNCIA DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA

2.1. Compete ao agente de contratação a condução do processo licitatório, incluindo a análise e julgamento de impugnações ao edital, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 14.133/2021.

2.2. No exercício de suas atribuições, cabe ao agente assegurar a legalidade do procedimento, a observância das regras editalícias e o respeito aos princípios que regem as contratações públicas.

3. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

3.1. A requerente solicita esclarecimento dos seguintes pontos:

01 – DA COR DO VEÍCULO: Solicita esclarecimento se a Administração aceitará a cor Branco Diamond perolizada como atendimento à exigência de “cor branca”.

02 - DO CÂMBIO: O edital exige “câmbio CVT e/ou automático de 6 velocidades”. A empresa esclarece que o veículo ofertado possui transmissão automática DCT (dupla embreagem) de 6 marchas, com melhor desempenho e eficiência. Solicita confirmação de que veículos com transmissão DCT serão aceitos no certame.

03 - DAS REVISÕES: Solicita esclarecimento sobre a responsabilidade pelas revisões preventivas. A empresa

solicita esclarecimento sobre: 1) quem arcará com os custos das revisões (contratada ou Administração); 2) a quantidade estimada de revisões ou média de quilometragem para cálculo dos custos; 3) qual garantia prevalecerá caso a garantia ofertada pela fabricante seja superior à exigida no edital.

04 - DO COMBUSTÍVEL: Como o veículo é bicombustível (gasolina e etanol) questiona qual combustível a ser utilizado para abastecer o veículo no momento da entrega.

05 - DA GARANTIA: Questiona se a garantia ofertada pela Requerente de 03 (três) anos ou 100 mil km, juntamente com o serviço Nissan Way Assistance, disponibilizado por um período de 02 (dois) anos atende as exigências desta administração.

06 - DO IPVA: Solicita esclarecimento se para o emplacamento dos veículos deverá ser considerada ou não a isenção do IPVA.

3.2. Em razão do caráter técnico dos questionamentos apresentados, houve a análise pelo setor demandante da contratação. Seguem os esclarecimentos solicitados:

Quanto ao ponto 01: Sim, será aceito. Entende-se que há diferentes nomenclaturas e variações de fábrica para as cores dos veículos. A exigência editalícia limita-se à tonalidade “branca”, não havendo especificação quanto ao tipo de acabamento, a fim de não limitar a competitividade a licitação, sendo aceitas todas as variações de fábrica da cor branca, desde que não descaracterizem a cor predominante exigida.

Quanto ao ponto 02: Sim, será aceito. A transmissão automática do tipo DCT caracteriza-se como sistema de câmbio automático, atendendo à finalidade operacional prevista no edital, especialmente quanto ao conforto, dirigibilidade e desempenho esperados para os veículos destinados às atividades institucionais do CRMV-ES. Assim, considerando que o edital prevê aceitação de câmbio “CVT e/ou automático de 6 velocidades”, entende-se que a transmissão DCT automática de 6 marchas se enquadra na especificação exigida.

Quanto ao ponto 03: As revisões (manutenções preventivas) serão custeadas pelo CRMV-ES.

Quanto ao ponto 04: O combustível a ser utilizado no abastecimento é Gasolina (Comum ou aditivada).

Quanto ao ponto 05: Sim, a garantia proposta atende.

Quanto ao ponto 06: Embora a autarquia seja isenta de IPVA, as taxas de serviço (primeiro emplacamento) no DETRAN/ES são devidas, conforme a tabela de serviços vigente.

4. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

4.1. Em síntese, a impugnante insurge-se contra a exigência constante do Item 01 do Termo de Referência, que estabelece capacidade mínima do tanque de combustível em “>=49 litros”.

4.2. Sustenta que o veículo por ela ofertado possui tanque com capacidade de 48 litros e que a diferença apresentada não seria suficiente para restringir sua participação no certame, requerendo a alteração da especificação para “tanque de combustível a partir de 48 litros”.

4.3. Ao final, requer a revisão das especificações técnicas, flexibilização dos requisitos e reabertura do prazo do certame.

4.4. A íntegra da impugnação encontra-se disponível nos autos do processo administrativo.

5. DA ANÁLISE DO MÉRITO

5.1. No desempenho da função de agente de contratação/pregoeira, cumpre analisar a conformidade do procedimento licitatório com as disposições legais e editalícias, especialmente quanto aos aspectos formais e à observância dos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

5.2. Todavia, as especificações técnicas do objeto licitado envolvem aspectos especializados, cuja definição e justificativa competem à área demandante, no caso, o Setor de Fiscalização – SEFISC/ES, unidade responsável pelo planejamento da contratação, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

5.3. Deste modo, para fins de análise quanto ao atendimento das especificações do objeto, foi solicitada manifestação da área requisitante com o objetivo de subsidiar a decisão administrativa com base em critérios técnicos adequados.

5.4. Após análise, o SEFISC/ES se manifestou nos seguintes termos:

"A impugnação não merece acolhimento.

A especificação técnica referente à capacidade mínima do tanque de combustível foi definida com fundamento nas necessidades operacionais do CRMV-ES, especialmente considerando as atividades de fiscalização realizadas em todo o território do Estado do Espírito Santo.

Os veículos objeto da contratação serão utilizados em deslocamentos frequentes para fiscalização profissional e atividades institucionais em municípios do interior do Estado do Espírito Santo, inclusive em regiões mais afastadas dos grandes centros urbanos, nas quais há limitação de postos de combustíveis credenciados pela empresa administradora do cartão de abastecimento contratado pelo CRMV-ES.

Tal circunstância exige maior autonomia operacional dos veículos, a fim de reduzir riscos de desabastecimento durante diligências externas, minimizar interrupções das atividades fiscalizatórias e assegurar maior eficiência logística à frota institucional.

A diferença aparentemente pequena de 1 (um) litro na capacidade nominal do tanque pode representar ampliação relevante da autonomia veicular quando considerada a utilização contínua da frota em trajetos intermunicipais, especialmente em rotinas de fiscalização realizadas em localidades com menor infraestrutura de abastecimento.

Além disso, a exigência não se mostra excessiva, tampouco inviabiliza a ampla concorrência, havendo no mercado diversos modelos aptos a atender integralmente às exigências do edital conforme constatado durante a instrução do processo licitatório."

5.5. Importante destacar que a Administração possui discricionariedade técnica para definir as especificações mínimas necessárias ao atendimento do interesse público, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

5.6. Neste contexto, conforme justificado pelo setor demandante, a exigência de capacidade mínima de 49 litros busca garantir maior autonomia operacional aos veículos, reduzindo riscos de descontinuidade das atividades fiscalizatórias, atrasos operacionais e dificuldades logísticas durante as diligências realizadas pelos agentes fiscais.

5.7. Assim, a exigência encontra respaldo no princípio da eficiência (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e na busca pela melhor solução para a Administração.

5.8. Além disso, cumpre reiterar que a especificação impugnada não direciona o certame a fabricante específico, tampouco inviabiliza a ampla concorrência, havendo no mercado diversos modelos aptos a atender integralmente às exigências do edital, conforme informado pelo setor demandante.

5.9. Portanto, inexistindo elementos técnicos que infirmem as conclusões do setor demandante, e não sendo atribuição desta agente substituir-se ao juízo técnico especializado, adota-se integralmente a manifestação do SEFISC como fundamento da presente decisão.

5.10. Desta forma, não se verifica qualquer ilegalidade ou excesso na exigência editalícia, concluindo-se, portanto, que não há justificativa para alteração das especificações técnicas do edital, devendo ser mantidas as condições originalmente estabelecidas.

6. DA DECISÃO

6.1. Diante do exposto, na forma do parágrafo único do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, CONHEÇO a impugnação interposta tempestivamente pela empresa a NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA (CNPJ nº 04.104.117/0007-61), para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pelas motivações que aqui foram expostas.

6.2. A presente decisão será devidamente publicada nos meios oficiais, em observância ao princípio da publicidade.

6.3. Permanecem inalteradas as condições do Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2026, cuja sessão pública está marcada para o dia 13/05/2026, às 10h.

Vitória/ES, 08 de maio de 2026.

GABRIELLA KARINA DAMACENA
Pregoeira do CRMV-ES

Documento assinado eletronicamente por:

- **Gabriella Karina Damacena, Pregoeira do CRMV-ES - EPEMED - LIC/ES**, em 08/05/2026 09:26:55.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 08/05/2026. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.cfmv.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 622845

Código de Autenticação: 39ecc56ca0



**SISTEMA
CFMV/CRMVs**

Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária
Rua Cyro Lima, 125, Enseada do Suá, Vitória / ES, CEP 29050-230